



Número: **1011288-15.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Taxa de Fiscalização Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (AUTOR)	ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO (ADVOGADO) RONALDO RAYES (ADVOGADO) JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR (ADVOGADO)
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (AUTOR)	ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO (ADVOGADO) RONALDO RAYES (ADVOGADO) JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR (ADVOGADO)
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)	
FAZENDA NACIONAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12371 953	18/09/2018 19:02	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1011288-15.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA** em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTRO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando *afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, objeto desta ação, bem como que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base a matéria aqui tratada, incluindo qualquer exigência relativa ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.*

Em apertadíssima síntese, defendem que as atividades exercidas pelas Autoras (fls. 53/54) – no que importa ao debate, comércio de pescados e utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal – não estão previstas em Lei (anexo VIII das Leis 6.938/1981; 10.165/2000) como passíveis de tributação, mas tão somente em norma infralegal (IN IBAMA n. 06/2013), o que contraria o princípio da legalidade e da tipicidade contida no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas pagas (fl. 55).

Informação de prevenção negativa à fl. 699.

Nos termos do despacho de fl. 700, este Juízo postergou a análise do pedido de tutela para após a manifestação da parte ré.

Nos termos da decisão de fls. 719/720, foi indeferido o pedido autoral de fls. 704/717.

O IBAMA se manifestou às fls. 721/736.



Despacho de fl. 751 determinando a específica manifestação do Réu quanto as alegações autorais de fls. 745/749.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência é medida excepcional, cujo deferimento, a teor do art. 300[1] do NCPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a tese inicial é de que não há como confundir a atividade de comercialização de pescados já prontos para consumo, conforme praticada pelas Autoras, que atuam na área supermercadista, com a exploração realizada por trabalho de pescueiros, o que descaracteriza a hipótese de incidência de TCFA, por ausência de previsão legal.

Sobre o tema, em primeiro lugar, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional a TCFA, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 416.601-1.

Dito isso, a Lei 6.938/81, que instituiu a TCFA, determinando que o seu fato gerador e o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, em seu artigo 17-C, definiu que são sujeitos passivos da aludida Taxa “*todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei*”. Por sua vez, o IBAMA interpreta que o comércio de pescados, dentre outras atividades, estariam abrangidas no Anexo VIII do indigitado diploma legal.

Por oportuno, transcrevo parte do teor do referido Anexo, no que interessa à demanda em tela, vejamos:

Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
- *beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; **preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados**; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.*



*Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; **atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre**; utilização do patrimônio genético natural; **exploração de recursos aquáticos vivos**; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (grifo nosso)*

Especificamente em relação aos pescados, portanto, vê-se que o Anexo VIII os menciona somente quando se refere à atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e exploração de recursos aquáticos vivos. Fala-se ainda em preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, não no simples comércio.

Ainda, ao se analisar o conceito de fauna silvestre, definido pelo próprio IBAMA na Instrução Normativa n. 07/2015, verifica-se que não há como se confundir exploração de fauna silvestre com a atividade de comércio dos produtos já extraídos, processados e acondicionados por seus fornecedores. Estes últimos é que efetivamente praticam atividade interventiva na fauna e, portanto, modificativa do meio ambiente, estando sujeitos à fiscalização do IBAMA.

O comerciante, tal como o supermercadista, se limita à realocação geográfica dos produtos e subprodutos já por outro extraídos da fauna silvestre, não trazendo qualquer impacto ao meio ambiente.

Logo, em sendo possível concluir que as atividades praticadas pelos revendedores não estão previstas no Anexo VIII da Lei 6.938/81, faz-se oportuno indagar se é possível que o IBAMA, por meio de Instrução Normativa, amplie o rol das atividades previstas na lei como sujeitos à fiscalização e ao consequente pagamento da TCFA.

A meu ver, a resposta, é não.

Isto porque, malgrado o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, não seja taxativo e/ou exaustivo, não dispensa norma legal para que outras sejam incluídas, isso a teor do Código Tributário Nacional, art. 97, III, o qual prevê que somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, majorá-los ou reduzi-los, definir o fato gerador da obrigação principal, o seu sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota.



Assim, de fato, *prima facie*, tem-se que o IBAMA, por meio de Instrução Normativa, no caso, a IN n. 06 de 15/03/2013, ampliou indevidamente e sem fundamento legal o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, ao igualar o comércio de pescados à "*atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre*".

Desse modo, para os fins de cobrança da TCFA, em não se podendo deixar tal definição para a norma infralegal, somente aquelas atividades enumeradas no anexo VIII da lei é que podem ser consideradas atividades potencialmente poluidoras.

Sob tal perspectiva, *primo icu oculi*, o comércio de pescados e a utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, por não estarem elencadas na aludida lista, não podem gerar a cobrança de TCFA.

Nesse sentido, a inexigibilidade da TCFA já foi reconhecida em julgamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 6.938/81 E LEI Nº 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ROL DE ATIVIDADES POR MEIO DE PORTARIA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. Muito embora o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, não seja taxativo e/ou exaustivo, ele não prescinde de norma legal para que outras sejam incluídas. A interpretação dada pela Instrução Normativa nº 6/2013, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre" (item 20-48, do Anexo I), ampliou indevidamente e sem fundamento legal, o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A compreensão do art. 4º da Lei n. 11.959/09 não tem o alcance dado pelo IBAMA. Ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais. 4. As atividades de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais dizem respeito unicamente à extração de madeira ou subprodutos florestais, na qual não se enquadra a pessoa jurídica impetrante, visto que esta atua no ramo de supermercados - comércio varejista. O comércio varejista de carvão vegetal não se enquadra na definição de fato gerador (atividade 20-34) da TCFA, sendo indevida a



cobrança. 5. Concedida a segurança, para que a autoridade coatora (IBAMA) se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança da TCFA em razão das atividade de comércio de pescados e derivados de madeira (carvão ou lenha), bem como em relação à atividade de reparação de refrigeradores (conforme já decidiu na sentença) realizadas pela impetrante. 6. A empresa impetrante (matriz e filiais) tem o direito em promover, depois do trânsito em julgado, e na via administrativa, a compensação tributária, comprovando os recolhimentos pertinentes junto ao Fisco, a aludidos títulos, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à data do ingresso em juízo. 7. Para fins de compensação administrativa, aludidas quantias deverão ser corrigidas pela aplicação da taxa SELIC, com termo inicial na data do recolhimento indevido e termo final na data do efetivo pagamento, exceção feita ao último mês, para o qual esse indexador ainda não esteja definido (quando deverá incidir, então, 1% para fins de correção). Os juros moratórios já estão compreendidos na aplicação da SELIC. 8. Sentença reformada em parte. (TRF4 5007060-43.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 11/05/2018, grifei)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.938/81. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE PESCADOS. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81. REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DE TAXA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. **O comércio varejista de peixes (peixaria) não se enquadra nas atividades elencadas na referida legislação.** 3. A atividade de reparação de aparelhos de refrigeração não está sujeita ao recolhimento da TCFA. (TRF4 5046837-06.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016, grifei)

Destarte, não se subsumindo a atividade econômica da parte autora à hipótese legal, é inexigível a TCFA no caso em tela.

Por fim, como se não bastasse, em argumento de reforço, há notícia nos autos – sobre a qual a Ré, apesar de oportunamente intimada, não se manifestou – de que a Instrução Normativa nº 11/2018 (recentemente alterada pela IN nº 17/2018 – DOU 29/06/2018), alterou a Instrução Normativa nº 06/2013 – a qual, por sua vez, Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP – e retirou do seu Anexo I o termo “Comércio de Pescados”, restringindo a exigência do CTF/Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente



Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e, por consequência, a exigência da TCFA, especificamente aos criadores, o que, como visto, não é o caso das Autoras que desempenham a atividade de revenda de pescados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para *afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, objeto desta ação, bem como que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base a matéria aqui tratada, incluindo qualquer exigência relativa ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP*, até ulterior decisão deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Após, cite-se para contestar.

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal da 6ª Vara/SJDF respondendo pela 16ª Vara/SJDF

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

BRASÍLIA, 18 de setembro de 2018.

